



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 04 de dezembro de 2017

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
em exercício:	
Corregedor-Geral da Advocacia-	Samuel Oliveira Alves
Geral do Estado:	
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre Costa de S. Povoas
Conselheiro suplente:	Carina Fontes Silva Barretto

JULGAMENTOS

EM PAUTA

1. APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES À LISTA DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA

Diante da aprovação da implementação do sistema de rodízio disciplinado pela Instrução Normativa nº 03/2017, foi encaminhada pelo Corregedor-Geral, Samuel Alves, para o e-mail funcional de todos os Procuradores, a lista de antiguidade na carreira e nas respectivas vias especializadas, para fins de aferição da sua correção por parte dos Procuradores do Estado, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações. Nesse sentido, tempestivamente, impugnaram a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

referida lista os seguintes Procuradores: Arthur Cezar Azevedo Borba, Edson Wander de Almeida Costa, Eugênia Maria Nascimento Freire, José Paulo Leão Veloso Silva e Pedro Durão. Todas as manifestações foram apreciadas pelo Corregedor-Geral e Secretário do Conselho Superior, Samuel Alves, tendo este submetido seu voto ao presente Colegiado.

À unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do Relator, foram indeferidas as impugnações interpostas pelos Procuradores Edson Wander de Almeida Costa, Eugênia Maria Nascimento Freire, Arthur Cezar Azevedo Borba e Pedro Durão, este último quanto à alegação de que, quando do retorno do exercício do mandato classista, ter havido nova lotação na especializada. Ainda, à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do Relator, foi deferida a impugnação interposta pelo Procurador Pedro Durão, relativamente ao período em que retornou do curso de doutorado, uma vez que naquele momento fora publicada portaria com nova lotação na PEACA, devendo ser retificada sua antiguidade de lotação no setor, para constar a data da Portaria 178/2008, qual seja, 14 de novembro de 2008. Por fim, também à unanimidade, foi deferida a impugnação interposta pelo Procurador José Paulo, de modo a retificar a colocação do Procurador interessado da 27^a para a 22^a colocação na lista de antiguidade, alterando-se



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

a antiguidade dos demais Procuradores posteriores a essa colocação.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral do Estado em
exercício

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

MARCOS ALEXANDRE COSTA DE S. POVOAS
Membro

CARINA FONTES SILVA BARRETTO
Suplente



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

INTERESSADOS: Arthur Cezar Azevedo Borba
Edson Wander de Almeida Costa
Eugênia Maria Nascimento Freire
José Paulo Leão Veloso da Silva
Pedro Durão

ASSUNTO: Manifestação às impugnações à lista de antiguidade

**DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DE
IMPUGNAÇÕES À LISTA DE ANTIGUIDADE
NA CARREIRA PARA FINS DE REMOÇÃO.
IMPUGNAÇÕES CONHECIDAS. PROVIDA A
IMPUGNAÇÃO DE JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO
DA SILVA E DE PEDRO DURÃO QUANTO AO
AO PERÍODO DE LICENÇA PARA CURSO.
NEGADO PROVIMENTO ÀS DEMAIS
IMPUGNAÇÕES.**

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Em virtude da criação da Especializada de Direito Previdenciário e da iminente implementação do rodízio de Procuradores entre as vias especializadas da Procuradoria-Geral do Estado, aprovada na 163ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, regulamentada pela Instrução Normativa nº 03/2017, foi disponibilizada a lista de antiguidade geral e de cada via especializada para a interposição de eventuais impugnações pelos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Procuradores, a ser analisada por esta Corregedoria e apreciada pelo Conselho Superior da Advocacia Pública.

Os Procuradores e Arthur César Azevedo Borba, Edson Wander de Almeida Costa, Eugênia Maria Nascimento Freire, José Paulo Leão Veloso da Silva e Pedro Durão impugnaram a lista, tempestivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante razões fundamentadas.

Estes são os fatos a relatar.

II - DO MERÍTO: ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

2.1. Da impugnação do Procurador Edson Wander de Almeida Costa

O impugnante encaminhou, em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação alegando que possui 32 anos e 09 meses de serviço público e, para tanto, deveria estar na 36ª colocação e não na 37ª, embora a posse na PGE tenha se dado na mesma data da Procuradora Ana Queiroz Carvalho, em 06.02.2006, razão pela qual solicitou a referida correção.

Quanto ao pleito cumpre esclarecer que, consultada a Coordenadoria de Pessoal, esta informou que a Procuradora Ana Queiroz Carvalho, constante na 36ª posição e com posse como Procuradora também ocorrida em 06.02.2006, possuía 8.316 dias de serviço público averbado, exercido em sua integralidade no serviço público estadual. Não obstante, o Procurador impugnante possuía 7.675 dias de serviço público averbado, tempo, portanto,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

inferior ao da Procuradora Ana Queiroz, razão porque corretamente o impugnante ocupa a 37ª posição na relação de antiguidade.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos critérios de desempate estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/2014 e corroborada pelo Decreto nº 29.698/2014.

2.2. Da impugnação dos Procuradores Eugênia Maria Nascimento Freire e Pedro Durão - APESE.

Os impugnantes encaminharam, em tempo hábil, via e-mail, suas impugnações. Tendo em vista que as referidas impugnações apresentam o mesmo fundamento, serão apreciadas em conjunto.

Alegam os Procuradores que estiveram ausentes dos seus respectivos setores nos anos em que comandaram a Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe - APESE e que, em virtude destes afastamentos, suas lotações deveriam ser tidas como novas lotações quando dos seus retornos às especializadas após o término dos mandatos.

Não assiste razão aos impugnantes, haja vista que durante o período de exercício de cargo eletivo de presidência de entidade representativa da Classe de Procurador mantiveram as suas lotações originárias. Em nenhum momento os impugnantes perderam essas lotações originárias. Pelo contrário, todos os Procuradores que exerceram a Presidência da APESE **SEMPRE tiveram assegurada sua lotação originária** quando do término dos seus mandatos, tendo essa sempre sido, inclusive, uma exigência incontestável da classe, de forma assegurar àqueles que



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

exercessem o nobre encargo de Presidente da Associação, a independência necessária, assegurando-lhes o retorno à especializada de origem, sem a possibilidade de interferência de qualquer ordem no exercício desta função. Tal norma foi, inclusive, positivada quando da elaboração de ato normativo que regulamentava as remoções no âmbito da PGE, restando novamente confirmada na IN 03/2017.

Por outro lado, não há como se tratar isso como ficção, como alega a impugnante, uma vez que, em verdade, o afastamento não é sequer impositivo, tratando-se de faculdade em favor do exercente do mandato, de sorte que se não tivessem gozado da referida faculdade jamais se questionaria o fato de que continuariam lotados em suas respectivas especializadas.

O parecer juntado pela Dra. Eugênia não afasta a referida conclusão, mas na verdade corrobora-o, ao afirmar que o referido afastamento será considerado para todos os efeitos legais, daí podendo se inferir que contará, inclusive, para os efeitos de antiguidade, tanto no setor quanto na carreira.

Por tal motivo, tendo sido assegurado aos Procuradores que estiveram desempenhando a função de Presidente da APESE a preservação de suas lotações originárias, não há que se falar em nova lotação quando do seu retorno.

Isto posto, conheço das impugnações apresentadas para, no mérito, negar-lhes provimento.

2.2.1. Da impugnação do Procurador Pedro Durão referente ao período de licença para curso.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Impugna, ainda, o Procurador Pedro Durão, sua classificação quanto à antiguidade no setor, tendo em vista seu afastamento para curso de doutorado e sua nova lotação quando de seu retorno.

Alega que, quando do seu retorno do doutorado, teve publicada portaria lotando-o na PEACA, conforme ato que encaminhou em anexo (Portaria 178/2008), em razão do que requer que esta seja a data considerada de sua lotação no setor.

Tal fato ocorreu, exemplificativamente, com o Procurador Tiago Bockie que, ao iniciar seu doutoramento pertencia à PEACA e, quando de seu retorno, por necessidade do serviço, foi lotado na Procuradoria de Assuntos Fundiários.

Não por outra razão, também diferentemente da situação anterior (exercício da Presidência da Associação), necessário foi a edição de nova Portaria de Lotação.

Assim, assiste razão ao impugnante, devendo ser retificada sua lotação no setor, devendo constar a data da Portaria 178/2008, qual seja, 14 de novembro de 2008.

2.3. Da impugnação do Procurador Arthur Cezar Azevedo Borba

O impugnante encaminhou, em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação alegando que a lista de antiguidade apresentada deveria obediência ao art. 62 da LCE nº 27/96, com redação conferida pela LCE nº 233/2013, apurando-se o tempo de serviço na classe.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Quanto ao pleito não assiste razão ao impugnante. Explico. O art. 62 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe estabelece os critérios de antiguidade a serem observados **para fins de PROMOÇÃO na carreira** e não para remoção de Procurador. Para a promoção, de fato, sob a égide da referida lei, a antiguidade era contabilizada pelo **tempo de efetivo serviço na classe** que se encontra o Procurador.

Tal norma sequer prevalece atualmente, uma vez que a promoção passou a ser regulamentada de modo completamente distinto a partir da vigência da LC nº 233/213, restando ali normatizado que as promoções "*serão realizadas mediante a comprovação do efetivo exercício de 03 (três) anos na Classe precedente*".

A remoção interna de Procuradores pode ocorrer por permuta, a pedido ou de ofício, nos termos do art. 62, II da Lei Estadual 2.148/77. O referido instituto foi regulamentado, no âmbito da PGE, pela Instrução Normativa nº 001/2014, convertido no Decreto nº 29.698/2014, que considera a antiguidade para fins de remoções o mais antigo na carreira, assim como a novel Instrução que regulamenta a matéria de remoção (IN nº 03/2017).

Ressalto que tal questionamento foi objeto de consulta à Procuradoria Especial da Via Administrativa, cujo pronunciamento resultou no Parecer nº 6560/2014, e consolidou o entendimento esposado no presente voto, deixando clara a distinção entre antiguidade "para fins de promoção" e "para fins de remoção", conforme conclusão do douto parecerista, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"Destarte, resta claro que antiguidade a ser considerada para a promoção valora, a princípio, o tempo de efetivo exercício na classe, sendo o tempo de serviço na carreira somente um dos critérios de desempate; ao passo que a antiguidade a ser considerada para a remoção valora, a princípio, o tempo de efetivo exercício na carreira, sendo outros os critérios de desempate, como demonstrado acima."

Portanto, para as movimentações nos quadros de Procuradores realizadas através da remoção, não importa o tempo de classe haja vista que a apreciação se dará única e exclusivamente pelo tempo de antiguidade na carreira.

A diferenciação entre a antiguidade para a implementação da remoção e a antiguidade para ascensão de classe é determinante uma vez que, antes da LCE nº 233/2013 que alterou a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, havia a possibilidade de promoção por merecimento, o que resultaria em ascensão de um Procurador com menos tempo de exercício na carreira a uma classe superior à ocupada por outro que contasse com mais tempo de exercício.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme prescrições acima alinhadas.

2.4. Da impugnação do Procurador José Paulo Leão Veloso Silva



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

O impugnante encaminhou, em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação alegando que houve um equívoco na contagem do seu tempo de serviço, haja vista o afastamento para interesse particular ter perdurado 565 dias e não 685 conforme contabilizado.

Após verificação do prontuário do interessado, constatou-se que ele ingressou em licença sem remuneração a partir de 13.01.2004, através da Portaria nº 1360/2004, retornando em 01.08.2005, conforme Portaria nº 60/2005.

Desse modo, de fato, o impugnante esteve afastado por 565 dias e não 685 dias. Essa diferença corresponde a um período de 90 dias de gozo de licença prêmio e 30 dias de férias, contabilizados erroneamente como afastamento sem remuneração, quando, na verdade correspondem a período de efetivo exercício.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a retificar a colocação do Procurador interessado da 27ª para a 22ª colocação na lista de antiguidade, alterando-se a antiguidade dos demais Procuradores posteriores a essa colocação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com lastro na fundamentação acima transcrita, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** das impugnações interpostas pelos Procuradores Edson Wander de Almeida Costa, Eugênia Maria Nascimento Freire, Arthur Cezar Azevedo Borba e Pedro Durão, esta última relativamente ao período em que esteve afastado para o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

exercício da Presidência da APESE, nos termos da legislação vigente e da fundamentação acima transcrita.

Ademais, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** da impugnação interposta pelo Procurador Pedro Durão, relativamente ao período em que retornou do curso de doutorado, uma vez que naquele momento fora lotado na PEACA, devendo ser retificada sua antiguidade de lotação no setor, para constar a data da Portaria 178/2008, qual seja, 14 de novembro de 2008.

Por fim, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** da impugnação interposta pelo Procurador José Paulo Leão Veloso, conforme prescrições acima alinhadas no presente voto, de modo a retificar a colocação do Procurador interessado na lista geral de antiguidade da 27ª para a 22ª colocação, alterando-se a antiguidade dos demais Procuradores posteriores a essa colocação.

É como voto.

Aracaju/SE, 04 de dezembro de 2017.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2017**

JULGAMENTOS:

1. APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES À LISTA DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA

Diante da aprovação da implementação do sistema de rodízio disciplinado pela Instrução Normativa nº 03/2017, foi encaminhada pelo Corregedor-Geral, Samuel Alves, para o e-mail funcional de todos os Procuradores, a lista de antiguidade na carreira e nas respectivas vias especializadas, para fins de aferição da sua correção por parte dos Procuradores do Estado, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações. Nesse sentido, tempestivamente, impugnaram a referida lista os seguintes Procuradores: Arthur Cezar Azevedo Borba, Edson Wander de Almeida Costa, Eugênia Maria Nascimento Freire, José Paulo Leão Veloso Silva e Pedro Durão. Todas as manifestações foram apreciadas pelo Corregedor-Geral e Secretário do Conselho Superior, Samuel Alves, tendo este submetido seu voto ao presente Colegiado. À unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do Relator, foram indeferidas as impugnações interpostas pelos Procuradores Edson Wander de Almeida Costa, Eugênia Maria Nascimento Freire, Arthur Cezar Azevedo Borba e Pedro Durão, este último quanto à alegação de que, quando do retorno do exercício do mandato classista, ter havido nova lotação na especializada. Ainda, à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do Relator, foi deferida a impugnação interposta pelo Procurador Pedro Durão, relativamente ao período em que retornou do curso de doutorado, uma vez que naquela momento fora publicada portaria com nova lotação na PEACA, devendo ser retificada sua antiguidade de lotação no setor, para constar a data da Portaria 178/2008, qual seja, 14 de novembro de 2008. Por fim, também à unanimidade, foi deferida a impugnação interposta pelo Procurador José Paulo,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de modo a retificar a colocação do Procurador interessado da 27ª para a 22ª colocação na lista de antiguidade, alterando-se a antiguidade dos demais Procuradores posteriores a essa colocação.

Em, 04 de dezembro de 2017.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado